



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER N° 006/2021  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Câmara Municipal de Chuvisca  
- PROTOCOLO - N° 64  
Em 06 de abril de 2021  
Horário 19:00 hs  
Assinatura: *APM* Encarregado

**AUTOR DO PROJETO:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereadora Denise Caroline Siemionko

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 015/2021, de 29 de março de 2021.

**Ementa:** "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de (01) um Pedagogo e dá outras providências"

## 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 29/03/2021, sob o protocolo nº 57, indo à leitura na sessão ordinária realizada na mesma data, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 06/04/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

## 2. PARECER

Preliminarmente, há que se destacar que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO*

---

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 39 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

**Regimento Interno do Poder Legislativo**

Art. 189 – A Urgência é a abreviação do Processo Legislativo.

Parágrafo Único - A Urgência não dispensa o "quorum" específico e o Parecer de Comissão.

Art. 191 – Se o Prefeito solicitar que Projeto de sua iniciativa seja apreciado com Urgência, esta terá o prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Se ao final do prazo referido neste artigo o projeto não for apreciado, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a Votação.

Art. 192 – Os prazos referidos no artigo anterior não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Código.

Feita a análise das legislações supratranscritas e considerando que não houve insurgência sobre a solicitação de tramitação em regime de urgência, tem-se que a mesma restou acatada, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, razão pela qual o prazo máximo para a Câmara deliberar e votar o referido Projeto de Lei é de 45 dias a contar do protocolo, qual seja 29/03/2021, encontrando-se dentro do prazo regimental.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídica e orçamentária-financeira desta proposição.

De início, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) pedagogo, carga horária 40h, em virtude de uma das pedagogas do Município, lotada na Escola Santa Luzia, se encontrar em licença interesse, sem ônus ao Município, razão pela qual há necessidade de contratação de profissional para o desempenho de suas atividades enquanto perdurar a referida licença.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO*

---

Com efeito, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 37 e incisos III e VI do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a organização administrativa dos serviços do Município e a contratação emergencial para provimento de cargo público, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:  
**I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;**  
(...)  
**IV - organização administrativa dos serviços do Município e matéria tributária;** (Grifou-se)

Art. 58 - Compete **exclusivamente ao Prefeito**:  
(...)  
**III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**  
(...)

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
***COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO***

---

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifos nossos)**

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Ademais, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária encontra respaldo nos artigos 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011 (Regime Jurídico Único), a seguir transcritos:

**Art. 227. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 228. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:**

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.**

**Art. 229. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.**

Art. 230. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifos nossos)



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
***COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO***

---

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado.

Ocorre que, nas situações de emergência, o inciso III do art. 228, da Lei Municipal nº 266/2001 (RJU) possibilita a dispensa da realização de processo seletivo para a contratação temporária, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público. Isso não impede, obviamente, nessas situações, a adoção de outros critérios que mantenham a isonomia e a im pessoalidade da seleção. Veja-se, a respeito, a Orientação Técnica nº 7577-0200/10-0, do TCE/RS, sobre a possibilidade de dispensa de processo seletivo simplificado nas contratações fundamentadas em situação de emergência:

**PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LINHAS BÁSICAS.** As contratações por prazo determinado que não decorram de calamidade pública ou de situações fáticas que imponham uma pronta ação do Poder Público devem ser antecedidas de procedimento seletivo simplificado, em reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. A inexistência de disciplinamento acerca das admissões excepcionais e dos correspondentes procedimentos seletivos simplificados não impede o exame sob a ótica da observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Analizando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se que: **(1)** existe previsão legal para a contratação temporária em situações de emergência (art. 228, inciso III, da Lei Municipal nº 266/2001 (RJU); **(2)** há previsão de prazo de vigência do contrato (06 meses, prorrogáveis por igual período, mediante necessidade pública); **(3)** a necessidade é temporária, visto que no momento não é possível a realização de concurso público por força



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

da Lei Complementar nº 173/2020; (4) o interesse público é excepcional, eis que o município não dispõe desse profissional no momento, em virtude da licença interesse concedida à servidora titular do cargo; (5) a contratação se faz indispensável para possibilitar o regular andamento do ano letivo.

Assim, resta evidenciada a necessidade da contratação do profissional referido na presente proposição, a fim de possibilitar a continuidade das aulas remotas e o pleno e integral atendimento da comunidade escolar da Escola Santa Luzia.

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) como infraconstitucional (arts. 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011).

Ademais, é dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como a competente declaração do ordenador da despesa, em virtude de se tratar de mera substituição de um profissional que se encontra em licença interesse, sem ônus para o Município, por outro que irá exercer desempenhar suas atividades enquanto perdurar a referida licença.

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade jurídica e orçamentária-financeira ao Projeto de Lei nº 015/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 015/2021, razão pela qual a relatora, Ver. Denise Caroline Siemionko, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 – CEP 96193-000 – Chuvisca, RS  
Fone: (51) 3611 7142 - e-mail: camarachuvisca@hotmail.com



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

Chuvisca (RS), 06 de abril de 2021.

*Luiz C. Dummer*

Ver. Luiz Carlos Dummer

**Presidente**

*Alcides*

Ver. José Altair N. e Silva

**Secretário**

*Denise C. Siemionko*

Ver. Denise Caroline Siemionko

**Relatora**

( X ) a favor, pelas conclusões  
do parecer  
( ) contra, pela reprovação do  
parecer

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer